



Sabará, 20 de março de 2017.

Decisão dos Autos Licitatórios do Tomada de Preços nº: 001/2017

Referência: Recurso apresentado por E.P.L.Construções Eirelli EPP em face da decisão da Presidente da Comissão Permanente de licitações de inabilitar a recorrente.

Passe-se à verificação do preenchimento dos pressupostos recursais por parte da recorrente.

Subjetivamente, há sucumbência e legitimidade para recorrer.

Objetivamente, há tempestividade, cabimento, adequação recursal, regularidade procedimental e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

Preenchidos os pressupostos recursais, adentre-se no mérito.

O instrumento convocatório é o ato que chama os interessados a participarem da licitação.

O edital é a lei interna que norteia o procedimento licitatório à luz da Lei Federal 8.666/93, em especial no que diz o seu artigo 3º, *“in verbis”*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

As regras de um instrumento convocatório devem ser obedecidas por todos e o seu desrespeito implica em nulidade. É o que determina os artigos 41 e 45 do Estatuto Licitatório pátrio:

“Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Não se olvida que o interesse da Administração Pública é de que haja a participação do maior número possível de licitantes e, ainda, que os procedimentos licitatórios sejam instrumentos hábeis e suficientes para selecionar as propostas mais vantajosas, sem lançar mão de rigorismos inúteis a fim de frustrar a participação daqueles.

Nos seus afazeres a Presidente zela incessantemente pela transparência de sua conduta e procura conduzir responsabilmente os procedimentos que lhe são submetidos, sobretudo porque está a tratar de coisas públicas. Nesse sentido e no que toca especificamente ao



**PREFEITURA DE
SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

recurso aviado é ilustrativa a doutrina de Marçal Justen Filho no seu festejado livro "Comentários à Lei de Licitações":

"Sempre que a Administração Pública divulga um edital de licitações, ela estará indiretamente arbitrando interesses privados. De lado, aqueles que possuem maior tradição e experiência num lado do mercado de fornecimento de bens, obras e serviços. De outro, aqueles que querem atuar neste mercado específico. A própria definição do objeto a ser licitado (com maior ou menor fragmentação, maior ou menor complexidade) já impacta os interesses de mercado, pois define complexidades e abrangências que serão atendidas por uns e por outros não."

Não merecem prosperar as razões apresentadas pela Recorrente, vez que em nada condizem com a realidade fática, e visam simplesmente dar sustentação a pleito totalmente desprovido de fundamento jurídico, não merecendo a decisão recorrida qualquer reforma.

Digno de nota, ainda, que é vedada qualquer inclusão posterior de documento a licitação.

Não pode a administração contratar qualquer serviço sem que se tenha apurado a proposta mais vantajosa para o ente público, observados ainda a capacitação técnica e financeira para a execução do serviço.

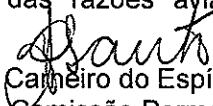
Como sabido, a legalidade e a isonomia, previstos no artigo 37, XXI, da CR/88 e artigo 3º da Lei 8.666/93, são princípios basilares do procedimento licitatório, e tem como finalidade, não só possibilitar à Administração Pública a escolha da melhor proposta, como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

A decisão sobre recurso será instruída por parecer anexo do Técnico em Edificações, Senhor Luiz Cláudio Lopes, por se tratar de questão guerreada totalmente técnica, acolhemos o entendimento expedido, que será homologada pela autoridade competente responsável pela licitação, ou seja a responsabilidade de quaisquer decisão fica condicionada na homologação da mesma.

Portanto nada há a reconsiderar, a reformar ou a habilitar.

Não há dúvidas, portanto, que a conduta da Administração foi lícita, legítima e regular, inexistindo benefícios e vantagens indevidos, risco de comprometimento da seriedade da licitação ou ameaça aos princípios da moralidade, da impessoalidade ou da legalidade.

À vista do exposto provado e comprovado que o atuar da Prefeitura Municipal de Sabará se conforma aos padrões éticos e aos ditames constitucionais e legais reguladores da matéria, decidimos pelo não acolhimento das razões aviadas pela MBM Locações Serviços e Construções Ltda.


Verlaine Carneiro do Espírito Santo
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Acato e homologo a decisão da Presidente.


Hamilton Alves
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG.

Secretaria Municipal de Obras

Fone: (31) 3672-7720 – semob@sabara.mg.gov.br

Sabará, 17 de março de 2017.

À

Comissão de Licitação

Ref.: Processo Interno nº 732/2017 – Tomada de Preço nº 001/2017
Execução de Muros de Contenção em Estrutura de Gabião

Assunto: Recurso Administrativo – E.P.L Construções Eireli EPP

Analisado o recurso administrativo apresentado pela empresa E.P.L Construções Eireli EPP, faço as seguintes considerações:

- Inserção de novos documentos para a comprovação da Capacidade Técnica.

Lei Federal n.º 8.666/93, de 21/6/1993:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**”

- O atestado técnico apresentando foi avaliado, não pesando para a inabilitação somente a especificação contida no mesmo como também a quantificação apresentada.

“Item 13.1 – Muro de arrimo – em gabião – 30m³”

Lei Federal n.º 8.666/93, de 21/6/1993:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em** características, **quantidades** e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”


O volume apresentado no atestado é inferior a 6% do objeto licitado que totaliza 535,50m³.

A empresa em questão não visitou os locais das obras optando pela Declaração de Dispensa de Visita Técnica, desconhecendo, portanto, a real complexidade técnica das obras e a emergência de sua realização visto que vidas humanas se encontram em risco.

Entendo que em momento algum houve desvinculação ao instrumento convocatório, muito menos favoritismo ou descumprimento do caráter competitivo. Das dezesseis empresas participantes, doze ainda permanecem no certame.

Diante do exposto, sou por manter a empresa E.P.L Construções Eireli EPP **INABILITADA**.

Salvo melhor juízo, é o meu parecer.


Luiz Cláudio Lopes
Técnico em Edificações – GREA 24.936/TD
Membro da Comissão de Licitação